SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244277 - BA (2026/0322175-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CAUBI CAXIADO CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ARAUJO PIMENTA - BA049058
		CARLOS LOURIVAL COSTA ALVES - BA079011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM EVENTO PÚBLICO. RIXA ANTIGA MOTIVADA POR CIÚMES, COM HISTÓRICO DE AMEAÇAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta baseada em elementos dos autos que evidenciem o perigo gerado pelo estado de liberdade, sendo vedadas referências genéricas à gravidade abstrata do tipo penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em três disparos de arma de fogo efetuados em evento público, em contexto de rixa antiga motivada por ciúmes e histórico de ameaças, bem como da evasão após os fatos, circunstâncias que revelam acentuada periculosidade e risco à aplicação da lei penal.

3. A apresentação espontânea quatro dias após o evento não afasta, por si, o fundamento da necessidade cautelar, à luz dos dados empíricos valorados pelo Juízo de origem e pelo Tribunal *a quo*, que destacaram a fuga imediata do local do crime e do distrito da culpa, além do contexto fático de elevada reprovabilidade do *modus operandi*.

4. As medidas cautelares diversas da prisão, nas circunstâncias específicas do caso, mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 51fd0121-91c5-4c3c-ab33-b1c57a70afcf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 51fd0121-91c5-4c3c-ab33-b1c57a70afcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244277 - BA (2026/0322175-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CAUBI CAXIADO CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ARAUJO PIMENTA - BA049058
		CARLOS LOURIVAL COSTA ALVES - BA079011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM EVENTO PÚBLICO. RIXA ANTIGA MOTIVADA POR CIÚMES, COM HISTÓRICO DE AMEAÇAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta baseada em elementos dos autos que evidenciem o perigo gerado pelo estado de liberdade, sendo vedadas referências genéricas à gravidade abstrata do tipo penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta da conduta, consistente em três disparos de arma de fogo efetuados em evento público, em contexto de rixa antiga motivada por ciúmes e histórico de ameaças, bem como da evasão após os fatos, circunstâncias que revelam acentuada periculosidade e risco à aplicação da lei penal.

3. A apresentação espontânea quatro dias após o evento não afasta, por si, o fundamento da necessidade cautelar, à luz dos dados empíricos valorados pelo Juízo de origem e pelo Tribunal *a quo*, que destacaram a fuga imediata do local do crime e do distrito da culpa, além do contexto fático de elevada reprovabilidade do *modus operandi*.

4. As medidas cautelares diversas da prisão, nas circunstâncias específicas do caso, mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 1732ad3b-2be8-49cf-9a2d-9307b38ff483

Trata-se de agravo regimental interposto por CAUBI CAXIADO CRUZ contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8035952-78.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), por fato ocorrido em 18/4/2026. A prisão preventiva foi decretada em 19/4/2026, nos autos da representação cautelar n. 8000868-59.2026.8.05.0018, e mantida quando do recebimento da denúncia em 11/5/2026. A defesa formulou pedido de revogação, indeferido pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 310/314).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, alegando ausência de requisitos da prisão preventiva, inadequação da gravidade abstrata do delito como fundamento da medida extrema, plausibilidade de legítima defesa e suficiência de medidas cautelares diversas; ao final, requereu a revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 251/256).

O Tribunal a *quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 248/250):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE EVADIU DO LOCAL DO CRIME. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, contra decisão que decretou e manteve sua prisão preventiva. A defesa sustentou ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, existência de legítima defesa, inadequação da gravidade abstrata do delito como fundamento da prisão e requereu a revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. A autoridade apontada como coatora prestou informações defendendo a regularidade da prisão. A Procuradoria de Justiça manifestou- se pela denegação da ordem.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, apreciar a alegação de legítima defesa; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva ou se cabível sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. A alegação de legítima defesa demanda aprofundado exame do conjunto fático- probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, razão pela qual a matéria não pode ser conhecida nessa via.*
> *4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis. Gravidade concreta do delito, evidenciada*

Documento eletrônico VDA60776249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 1732ad3b-2be8-49cf-9a2d-9307b38ff483

pelo modus operandi, pelo histórico de ameaças à vítima, pela utilização de arma de fogo em plena via pública (durante festa). Risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da fuga do paciente após o crime.

5. A posterior apresentação espontânea do paciente não afasta os fundamentos da custódia cautelar, tampouco as condições pessoais favoráveis autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. Revelam-se inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, inexistindo alteração do contexto fático que justifique a revogação da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada. Tese de julgamento: '1. A alegação de legítima defesa não pode ser apreciada em habeas corpus quando seu exame exigir aprofundada análise do conjunto probatório. 2. A prisão preventiva é legítima quando amparada em elementos concretos que evidenciem a gravidade concreta da conduta, o risco à ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes, nessas hipóteses, as medidas cautelares diversas da prisão. 3. A evasão justifica a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo elidida por posterior apresentação espontânea após a decretação da medida extrema.'

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, postulando a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 293/302).

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assentando a idoneidade da fundamentação da custódia, amparada na gravidade concreta da conduta (três disparos de arma de fogo em evento público, em contexto de rixa antiga motivada por ciúmes e com histórico de ameaças) e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão inicial; considerou insuficientes as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 310/317).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ausência de demonstração de perigo atual gerado pelo estado de liberdade, prevista nos arts. 282 e 312 do CPP. Aduz que a evasão inicial foi superada pela apresentação espontânea ocorrida quatro dias depois, de modo a afastar risco atual à aplicação da lei penal. Sustenta, ademais, a exigência de contemporaneidade material do *periculum libertatis* (art. 312, § 2º, do CPP). Defende a subsidiariedade da prisão preventiva e a necessidade de fundamentação individualizada para afastar medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP). Alega a existência de distinções em relação aos julgados mencionados na decisão agravada.

Requer o conhecimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e revogar a prisão

Documento eletrônico VDA60776249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 1732ad3b-2be8-49cf-9a2d-9307b38ff483

preventiva. Pugna, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico, comparecimento periódico e proibição de ausentar-se da comarca. Pleiteia, ainda, a submissão do agravo ao colegiado e apreciação prioritária (e-STJ fls. 322/347).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da manutenção da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau, ao manter a segregação quando do recebimento da denúncia e ao prestar informações, assinalou (e-STJ fls. 214/215):

> *[...] de liberdade do paciente justifica-se concretamente para a garantia da ordem pública. As circunstâncias do fato indicam periculosidade social pelo* ***modus operandi empregado****.* ***O acusado desferiu três tiros contra a vítima em um evento público com grande aglomeração de pessoas, denominado "paredão", situado na zona rural de Barra/BA, motivado por desavença decorrente de ciúmes.*** *Tal contexto evidencia ousadia que desborda da conduta criminosa [...] A custódia cautelar também se mostra indispensável para assegurar a aplicação da lei penal.* ***Logo após a prática do homicídio, o paciente evadiu-se do local do crime e do distrito da culpa, tomando rumo ignorado.***
>
> *A fuga do réu demonstra nítido intuito de se esquivar da ação do Estado, constituindo a evasão do distrito da culpa fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. A posterior apresentação espontânea do acusado perante a autoridade policial, acompanhado de seu defensor, não afasta a necessidade da prisão preventiva. A conduta não tem o condão de anular os fundamentos concretos que indicam a necessidade da segregação, notadamente o perigo de fuga evidenciado pela evasão inicial e a gravidade em concreto do fato delituoso.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 255/256):

> *[...] Também subsiste o periculum libertatis, evidenciado pela natureza do crime imputado,* ***praticado com emprego de arma de fogo, mediante disparos que ceifaram a vida da vítima, em contexto de rixa antiga motivada por relacionamento extraconjugal entre o acusado e a esposa da vítima. Conforme declarado pela testemunha Orlando de Almeida Rio Branco, "já havia uma rixa antiga entre os dois, causada por um relacionamento extra conjugal da esposa de Lazaro com o Cauby e este vinha constantemente ameaçando a pessoa de Lázaro".*** *A conduta atribuída ao acusado revela acentuada periculosidade concreta, sendo suficiente para demonstrar risco à ordem pública, especialmente diante da possibilidade de reiteração delitiva e do abalo à tranquilidade social decorrente de crime de homicídio praticado em via pública.* ***Ademais, há indicativos de risco à aplicação da lei penal, uma vez que o investigado não foi localizado após os fatos, evadindo-se do local do crime e permanecendo foragido até se apresentar voluntariamente,*** *o que demonstra, em princípio, a necessidade de segregação cautelar para*

Documento eletrônico VDA60776249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 1732ad3b-2be8-49cf-9a2d-9307b38ff483

> *assegurar a regularidade da instrução criminal. [...] A alegação defensiva de que o acusado se apresentou espontaneamente não afasta a necessidade da custódia cautelar, uma vez que a fuga inicial após o crime, por si só, já evidencia o risco à aplicação da lei penal e a necessidade da segregação. [...] Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos arts. 312, 313, inciso I, e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de CAUBI CAXIADO CRUZ, por persistirem os requisitos legais que a autorizam – Decreto preventivo.*

Na decisão agravada, foi assentado que a prisão preventiva, medida excepcional de natureza cautelar, exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta, vedadas considerações genéricas sobre a gravidade do crime. No caso, a gravidade concreta foi evidenciada pela ousadia, determinação e descontrole do agravante, que desferiu três disparos de arma de fogo contra a vítima, em evento público, em razão de desavenças antigas e histórico de ameaças; além disso, houve evasão após os fatos, circunstâncias que revelam necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Por idênticas razões, foram reputadas insuficientes as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 313/316).

As alegações do agravo não infirmam tais fundamentos.

A apresentação espontânea quatro dias após o fato, embora registrada nos autos, não elide, por si, a conclusão sobre o risco à aplicação da lei penal decorrente da evasão inicial, sobretudo quando as instâncias ordinárias destacaram a fuga imediata do local do crime e do distrito da culpa, com tomada de rumo ignorado, e quando, no mesmo contexto, a custódia também se assenta na gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* e por rixa pretérita com histórico de ameaças, conforme registraram as instâncias ordinárias (e-STJ fls. 214/215 e 255/256).

No que toca à contemporaneidade do *periculum libertatis* (art. 312, § 2º, do CPP), o acórdão estadual examinou a persistência da necessidade da medida cautelar extrema e concluiu pela manutenção da prisão, à luz de elementos concretos do caso e da fase processual em curso. A proximidade temporal da decretação e da manutenção, somada ao quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, afasta a alegação de ausência de atualidade do risco.

Quanto à subsidiariedade e à pretensa suficiência de medidas alternativas (art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP), a decisão agravada já consignou que, nas circunstâncias específicas — homicídio qualificado por motivo fútil, praticado com arma de fogo, mediante três disparos em evento público, em contexto de ciúmes e desavenças com histórico de ameaças —, a gravidade concreta da conduta indica que a ordem pública não

Documento eletrônico VDA60776249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 1732ad3b-2be8-49cf-9a2d-9307b38ff483

estaria acautelada com a soltura, sendo inadequada a substituição por medidas menos gravosas (e-STJ fls. 316/317). O Tribunal a *quo* concluiu no mesmo sentido (e-STJ fls. 255/256).

As distinções propostas em relação a julgados mencionados na decisão agravada não afastam os dados empíricos valorados pelas instâncias precedentes nem infirmam a consistência da motivação cautelar no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 1732ad3b-2be8-49cf-9a2d-9307b38ff483

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0322175-7

AgRg no
RHC 244.277 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80008685920268050018 80010349120268050018 80359527820268050000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAUBI CAXIADO CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ARAUJO PIMENTA - BA049058
		CARLOS LOURIVAL COSTA ALVES - BA079011
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAUBI CAXIADO CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ARAUJO PIMENTA - BA049058
		CARLOS LOURIVAL COSTA ALVES - BA079011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:35
Código de Controle do Documento: 68B4D420-0006-4621-96ED-07AA40615241